

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0562/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192701900051

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ABA COMERCIO E EXPORTAÇÃO
DE MADEIRAS EIRELI.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 101/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20192701900051 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 01 de Agosto de 2019, às 10:43 horas, por falta de escrituração, no Livro Registro de Entradas no SPED-EFD, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, no SPED-EFD, no ano de 2018, conforme relação, anexa.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.173, §1º, Artigo 310, Art.406-C, §2º todos do RICMS/RO aprov. pelo Decreto 8.321/98 e a multa do Artigo 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$307.145,82.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Questiona que os cálculos não foram considerados como deveriam ser, que referente a duas notas (113, 121) foram emitidas informando a quantidade em unidade, e não em metro cúbico. Que o auditor deveria ter convertido a unidade de peça em metro cúbico, como discriminado no relatório de apuração. Que é impossível que uma carreta transporte essa quantidade de madeira. Que diante de tantas congruências deverá ser

declarado nulo o auto, que a multa aplicada é inconstitucional e tem a nítida intenção confiscatória. Ao fim, requereu, dentro outros, que se reconheça a nulidade do auto, alternativamente, sejam retificados os valores das NF-113 e 121, que a multa seja reduzida a zero ou que se retifique o valor da multa para 5% do valor da operação retificada.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que de fato, a unidade utilizada para indicar a quantidade de mercadorias nas NFe-s nº 113 e 121, está incorreta. Utilizou-se metro cúbico onde deveria ser utilizado, unidade ou peça. Foi realizado os ajustes e correções pelo julgador singular, que o valor correto da multa relativo à data da autuação em 01/08/2019, e que deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando os ajustes necessários, portanto, o valor do crédito devido de R\$186.472,46, por fim julgando Parcial Procedente o auto e infração.

Não há manifestações do fisco e nem do Sujeito passivo quando da decisão prolatada em instância inferior, ambos foram notificados, sendo o sujeito passivo e seu representante legal na data de 24/06/2020, fls.37 e 38.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas no SPED-EFD, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, no SPED-EFD, no ano de 2018, conforme relação, anexa.

Compulsando, observa-se que ao fazer o levantamento o autuante, entendeu que as mercadorias constantes nas notas fiscais de nº 113 e 121, seriam aferidas por metro cúbico.

O julgador ao apreciar a impugnação inicial, acatou os argumentos e as provas apresentadas pelo sujeito passivo, onde demonstrou-se, tratar-se de unidade, portanto, sendo feito o cálculo do crédito devido.

Notificadas às partes, não apresentaram Recursos, portanto, não há de se apreciar sobre novos fatos, corroborando com o entendimento e a alteração dos cálculos referentes as notas fiscais de nº 113 e 121, de forma acertada uma vez demonstrado o equívoco do autuante, deverá ser mantida a Parcial Procedência do auto de infração, uma vez demonstrado nos autos a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas.

O PAT, cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 100 da Lei 688/96, não havendo que se questionar de nulidade formal neste auto de infração.

Abaixo, o demonstrativo no crédito tributário, uma vez corrigido pelo Julgador de Primeira Instância.

MULTA 20%	R\$ 932.362,28
TOTAL	R\$ 186.472,46

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado que o autuante realizou o levantamento de forma equivocada, sendo feito os cálculos sobre as notas fiscais de nº 113 e 121, portanto, deverá ser mantida a decisão proferida em instância inferior de Parcial Procedente o auto de infração ora analisado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 11 de outubro de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192701900051
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 0562/20
RECORRENTE : ABA COM. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI. E F.P.E
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 101/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 309/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – EFD SPED FISCAL - OCORRÊNCIA** - Deve mantida a acusação de que o Sujeito Passivo deixou de registrar documentos fiscais de entrada no livro registro de entrada de mercadorias, segundo as provas dos autos. Contudo, contribuinte demonstrou que o cálculo apresentado pelo autuante continha erro, fato este corrigido pelo Julgador de Primeira Instância, em relação a quantidade de certos itens das NFes 113 e 121 que estavam sendo consideradas as quantidades unitárias como se fossem metro cúbicos. Demonstrado nos autos a falta de escrituração no Livro Registro de Entrada. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou pela **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 307.145,82

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.**
*R\$ 186.472,46

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões. 11 de outubro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator